## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 488, DE 2016

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA

**NACIONAL** 

Relator: Deputado EDUARDO CURY

## I - RELATÓRIO

Por ocasião da apreciação da Mensagem nº 171, de 2016, encaminhada a esta Casa pela então Senhora Presidente da República, Dilma Rousseff, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional elaborou o presente projeto de decreto legislativo, que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Governo do Arquipélago das Bermudas para o Intercâmbio de Informações Relativas a Tributos, assinado em Londres, em 29 de outubro de 2012.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único do art. 1º, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Na Exposição de Motivos conjunta, encaminhada a Presidente da República pelos então Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, ressalta-se que o "texto final do Acordo atende aos

interesses do país, levando em conta preocupações da autoridade tributária em combater a fraude e a evasão fiscal, assim como em reduzir o espaço para práticas de elisão ou planejamento fiscal".

Destaca-se também que evitar as práticas de fraude e evasão fiscal é muito importante no atual contexto internacional de fortalecimento da cooperação entre as administrações tributárias dos diversos países no combate aos sistemas tributários daqueles países que se prestam mais facilmente a essas práticas, chamados de paraísos fiscais e também no combate ao planejamento fiscal agressivo, considerado pelo Grupo dos 20 (G-20) como um dos agravantes da crise financeira global.

O escopo do Acordo em apreço é promover a assistência recíproca entre Brasil e Bermudas mediante o intercâmbio de informações que possam ser relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos e matérias tributárias abrangidos pelo Acordo, incluindo informações que possam ser relevantes para a determinação, lançamento, fiscalização, cumprimento, recuperação ou cobrança de créditos tributários com respeito a pessoas sujeitas a tais tributos, ou para a investigação ou instauração de processo relativo a matérias tributárias no tocante a essas pessoas, inclusive matérias tributárias de natureza criminal, devendo estas informações serem mantidas em sigilo.

Desse modo, o Acordo é composto por treze artigos que tratam: o Artigo 1, do escopo do Acordo; o Artigo 2, da sua jurisdição; o Artigo 3, dos tributos visados pelo Acordo; o Artigo 4, das diversas definições dos termos utilizados pelo Acordo; o Artigo 5, da operacionalização do intercâmbio de informações; o Artigo 6, da forma como se farão as fiscalizações tributárias no exterior; o Artigo 7, das hipóteses de recusa de um pedido de assistência; o Artigo 8, da obrigação de sigilo; o Artigo 9, da não aplicação de salvaguardas; o Artigo 10, dos custos administrativos; o Artigo 11, da forma de solução amigável das controvérsias; o Artigo 12, da vigência do Acordo; e por fim, o Artigo 13, que trata da denúncia pelas partes.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2016; no

mérito, pela aprovação, nos termos do parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme determina o art. 32, IV, *a*, em consonância com o art. 139, II, *c*, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2016.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como é atribuição do Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, em especial com os princípios constitucionais previstos no art. 4º da Constituição Federal, que regem as relações internacionais do País.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa. Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 488, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado EDUARDO CURY Relator